



TC 009.202/2011-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Caxias (MA)

Responsáveis: Humberto Ivar Araujo Coutinho (CPF 027.657.483-49), prefeito reeleito, Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), presidente CPL, Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), membro CPL, Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), membro CPL, Vinícius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), secretário de infraestrutura, Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), empresa contratada, e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. (CNPJ 05.255.469/0001-95), licitante

Procuradores: James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6679), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de representação apartada do processo de Solicitação do Congresso Nacional, TC 013.939/2009-5, oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, formada com as peças constitutivas de seu anexo 2 (peças 1 a 11), por força do item 9.2.2 do Acórdão 2678/2010-TCU-Plenário (peça 1), relativamente aos recursos do Contrato de Repasse 192808/2006 (Siafi 559137) – Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários (objetivando o apoio à melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários, instalação de canteiro de obra, trabalho social, substituição de unidades habitacionais e regularização fundiária, no valor de R\$ 10.280.973,12, peça 2, p. 4-10), a fim de promoção da citação e audiência dos responsáveis arrolados, com base em irregularidades constatadas em inspeção no município de Caxias (MA) para saneamento daqueles autos.

HISTÓRICO

2. O Sr. Humberto Ivar Araujo Coutinho, prefeito reeleito, foi citado mediante Ofícios TCU/SECEX-MA 1457/2011 (peça 14) e 1459/2011 (peça 15), e ouvido em audiência via Ofício 1452/2011-TCU/SECEX-MA (peça 13), recebidos em seu endereço em 8/7/2011 (peça 25). Constituiu como seu procurador o adv. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros do escritório AJ & Jacoby Fernandes Advogados Associados (procuração à peça 34). Após solicitar e obter prorrogação de prazo (peças 24, 37, 40, 45, 47 e 50), apresentou, por seus procuradores, as devidas alegações de defesa e razões de justificativas em documento único (peça 57).

3. A citação do Sr. Vinícius Leitão Machado, secretário de infraestrutura, foi promovida via Ofício 1458/2011-TCU/SECEX-MA (peça 17), e entregue em 8/7/2011 (peça 27). O responsável constituiu como advogado o Sr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e



outros do escritório AJ & Jacoby Fernandes Advogados Associados (procuração à peça 32), que solicitou e obteve prorrogação de prazo (peças 24, 37, 40, 45, 47 e 50), e apresentou suas devidas alegações de defesa (peça 55).

4. A sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda. foi citada mediante Ofício 1460/2011-TCU/SECEX-MA (peça 20), reiterado pelo Ofício 3673/2011-TCU/SECEX-MA (peça 62), recebido em sua sede na data de 23/11/2011 (peça 63), sem manifestação perante este Tribunal. Da mesma forma, a empresa permaneceu silente ao chamado do TCU para apresentar razões de justificativas a irregularidades mediante Ofício de Audiência 1453/2011-TCU/SECEX-MA (peça 19), reiterado pelo Ofício 3369/2011-TCU/SECEX-MA (peça 49), recebido em 13/10/2011 (peça 61).

5. A audiência do Sr. Alexandre Henrique Pereira da Silva, presidente da comissão de licitação, foi feita por meio do Ofício 1447/2011-TCU/SECEX-MA (peça 18), recebido em 14/7/2011 (peça 29). O responsável constituiu o adv. James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6679) seu procurador (procuração à peça 23), que solicitou e obteve vista dos autos em 27/6/2011 (peça 22). Em 4/7/2011 o mesmo constituiu como seu representante legal o adv. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros do escritório AJ & Jacoby Fernandes Advogados Associados (procuração à peça 35), que solicitou e obteve prorrogação de prazo de defesa (peças 24, 37, 40, 45, 47 e 50), e apresentou suas devidas razões de justificativa (peça 54).

6. O Sr. Arnaldo Benvindo Macedo Lima, membro da CPL, recebeu pessoalmente o Ofício de Audiência 1448/2011-TCU/SECEX-MA (peça 12) em 14/7/2011 (peça 30). Constituiu como seu procurador o adv. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros do escritório AJ & Jacoby Fernandes Advogados Associados (procuração à peça 31). Após solicitar e obter prorrogação de prazo de defesa (peças 24, 37, 40, 45, 47 e 50), apresentou, por seus procuradores, as devidas razões de justificativas (peça 58).

7. A Sra. Neuzelina Compasso da Silva, membro da comissão permanente de licitação foi ouvida em audiência mediante Ofício 1446/2011-TCU/SECEX-MA (peça 16), recebido em 13/7/2011 (peça 26), tendo constituído como seu procurador o adv. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros do escritório AJ & Jacoby Fernandes Advogados Associados (procuração à peça 36), que solicitou e obteve prorrogação de prazo de defesa (peças 24, 37, 40, 45, 47 e 50), e apresentou, por seus procuradores, as devidas razões de justificativas (peça 56).

8. A licitante Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. foi chamada aos autos mediante Ofício de Audiência 1445/2011 (peça 21), entregue em sua sede no dia 8/7/2011 (peça 28) e constituiu em 15/7/2011 o adv. James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6679) seu procurador (procuração à peça 44), que solicitou e obteve prorrogação do prazo de defesa (peças 39, 42, 43, 48, 52, 53 e 60) e apresentou suas razões de justificativa (peça 59).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

9. Regularmente citados, os responsáveis, Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Vinícius Leitão Machado, apresentaram em 18/10/2011 alegações de defesa assinadas pelos advogados Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22885) e Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23917), devidamente constituídos, em documentos separados (peças 55 e 57), mas de igual teor.

10. Ao contrário, a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. não se manifestou perante esta Corte de Contas, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

11. A seguir, serão analisadas as alegações de defesa apresentadas às irregularidades abaixo.

I. Indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas (documento não fiscal, documento falso ou falsificado), na forma relatada no item 8.1 do relatório de auditoria



Data	Valor do débito
8/2/2007	732.220,05
31/5/2007	539.876,88
31/7/2007	667.834,20

12. O relatório de auditoria constatou, no que tange ao contrato decorrente da Concorrência 7/2006, a existência de notas fiscais paralelas, espelhadas ou duplicadas (talonário duplo em relação àquele autorizado pelo Fisco por meio da AIDF 3655000848), no total de R\$ 1.866.728,72, quando se comparam os documentos fiscais insertos na prestação de contas do contrato de repasse com aqueles constantes nos processos de pagamentos disponibilizados para a equipe de fiscalização, conforme discriminação a seguir:

Nota Fiscal	Data NF	Valor NF
360 (peça 2, p. 49 e peça 4, p. 6)	31/1/2007	352.830,77
361 (peça 2, p. 50 e peça 4, p. 7)	31/1/2007	306.186,88
433 (peça 2, p. 55 e peça 4, p. 8)	14/5/2007	372.903,00
434 (peça 2, p. 56 e peça 4, p. 9)	14/5/2007	166.973,88
505 (peça 3, p. 1 e peça 4, p. 10)	18/7/2007	667.834,20

13. A fiscalização ressaltou que, quando os documentos fiscais de numeração idêntica são comparados, não obstante apresentarem os mesmos valores e a mesma discriminação de itens, evidenciam diferenças quanto à tipologia do número das notas e à ocupação do espaço disponível para a descrição dos produtos, entre outras.

14. Relativamente ao contrato resultante da Tomada de Preços 13/2006, ocorrência com características semelhantes às supra descritas foi detectada em relação à Nota Fiscal 218, de 31/1/2007, no valor de R\$ 73.202,40 (peça 3, p. 10 e peça 4, p. 11), acrescentando-se que no campo destinado à discriminação do serviço foi omitida em um dos formulários a identificação do contrato.

I.1. Responsáveis solidários: Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito signatário do termo do contrato; Vinicius Leitão Machado, secretário de infraestrutura que atestou o recebimento de materiais nas notas fiscais relacionadas; e a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., beneficiária dos recursos.

I.2. Argumentos apresentados por Humberto Ivar Araújo Coutinho e Vinicius Leitão Machado

15. Quanto ao mérito, confirma a reemissão de algumas notas fiscais, quando comparados os documentos constantes da prestação de contas e os processos de pagamento, porém alega que tal fato não representou pagamento indevido ou em duplicidade nem fraude documental, em prejuízo ao erário; explicando que, como os recursos do contrato de repasse eram intermediados pela Caixa, que autorizava os pagamentos somente após a aprovação de cada medição, por excesso de zelo na transparência das informações e simples inexperiência procedimental de cunho administrativo, a secretaria de obras de Caxias (MA), ao encaminhar as medições para análise da Caixa, as instruiu com notas fiscais originais, que algumas vezes não eram devolvidas e, para viabilizar o pagamento às empresas contratadas, a prefeitura se via obrigada a emitir segundas vias dos referidos documentos.

16. Reforça a defesa afirmando a ocorrência de erro humano factível dos agentes que conduziram o processo de apresentação das medições à Caixa, emitindo segundas vias de documentos fiscais certamente devido à pressão exercida pelas empresas executoras dos serviços objeto das contratações, para o recebimento dos pagamentos devidos; alegando que os extratos não demonstram a existência de pagamentos duplicados referentes a notas fiscais com a mesma numeração.

17. Informa que a ordem bancária 143/2007-Sefaz (peça 11, p. 60), pela qual foi autorizado o pagamento das notas fiscais 360 e 361, no valor total de R\$ 659.017,65, foi debitada na conta

vinculada dois dias depois (peça 2, p. 32). Da mesma forma, a ordem bancária 599/2007-Sefaz autorizou o pagamento referente às notas fiscais 433 e 434, no valor total de R\$ 539.876,88, com débito efetivado três dias após (peça 2, p. 36). E, com relação à NF 505, mesmo procedimento foi levado a efeito, mediante ordem bancária 763/2007-Sefaz e débito em 31/7/2007 (peça 2, p. 33); tendo sido esses os únicos pagamentos efetuados com esteio nos referidos documentos fiscais.

18. Quanto à nota fiscal 218, da TP 13/2006, a defesa assevera que são válidos os mesmos fundamentos de justificativa já expostos, visto que o único pagamento foi efetuado em 8/2/2007 (peça 2, p. 32), após autorização pela ordem bancária Sefaz 144/2007.

19. Por fim, o advogado do responsável afirma que os argumentos aduzidos forcem a concluir que o valor original das notas fiscais não foi alterado; foram realizadas transações bancárias únicas para esses valores específicos; e todos os pagamentos foram autorizados pela Caixa; inexistindo, portanto, o suposto débito e dano ao erário. Salienta ainda que a Caixa aprovou a prestação de contas final do termo em questão, denotando a integridade dos apontamentos de medição realizados pelos agentes municipais de Caxias (MA) (peça 4, p. 5).

I.3. Análise

20. A comprovação da regular aplicação dos recursos faz-se também pela apresentação de documentos capazes de demonstrar a sua regular aplicação. A jurisprudência desta Corte determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental. Assim, se os documentos não demonstrarem com fidedignidade a devida aplicação dos recursos, não ficou demonstrada a regularidade das contas, mesmo que o contrato tenha sido executado e as medições tenham sido aprovadas pela Caixa, conforme alegado pelo defendente do responsável.

21. A existência de duas notas fiscais, de mesma numeração, mas com algumas diferenças, quanto à tipologia do número e à ocupação do espaço disponível para a descrição dos produtos, entre outras, invalida a comprovação dos recursos nelas discriminados. Verifica-se ainda que, em uma das emissões, as notas fiscais 360, 361, 433 e 434 identificam o processo licitatório como Concorrência 8/2006 (peça 2, p. 49, 50, 55 e 56), quando se tratou da Concorrência 7/2006.

22. O alegado erro humano no envio indevido nas notas fiscais à Caixa para análise das medições não pode ser acatado, e a conduta correta para corrigi-lo seria recuperar o documento junto à instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal), e não reemitir documento fiscal. Assim, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

II. Indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, consoante item 8.4 do relatório, no valor de R\$ 77.462,88, a contar de 7/3/2008

23. O relatório de auditoria consignou, relativamente à Tomada de Preços 13/2006, que, não obstante o seu objeto ser a “execução dos serviços de mão de obra de engenharia no apoio à melhoria das condições e habitabilidade de assentamentos precários” (peça 9, p. 34), foi incluída, no detalhamento desse objeto, a execução de “trabalho social”, no valor estimado de R\$ 81.600,00 (peça 10, p. 8); que, consoante o plano de trabalho ajustado (peça 8, p. 11), as ações seriam: (1) participação, mobilização e organização comunitária; (2) geração de trabalho e renda e capacitação profissional; e (3) educação ambiental e sanitária.

24. A equipe enfatizou que essas ações são incompatíveis com a natureza das atividades desenvolvidas por empresas fornecedoras de mão-de-obra de serviços de engenharia, objeto social da empresa contratada (peça 10, p. 22) e que, efetivamente, em análise dos relatórios que o executivo municipal apresentou à Caixa Econômica Federal sobre os trabalhos sociais, foi concluído que as ações foram executadas diretamente pela prefeitura, sendo que nada há nos mesmos que relacione as atividades desenvolvidas com a empreiteira Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 4, p. 17-30).



25. Nesse diapasão, na “Avaliação Final do Trabalho Técnico Social” (peça 4, p. 14-16), produzida pela Caixa, está registrado como “Regime de execução do PTTS” o de administração direta, como “Entidade Executora” a Prefeitura Municipal de Caxias, e como “Técnico responsável” a Sra. Maria de Fátima Ligouri Trinta, secretária de ação social desde abril de 2006 (peça 3, p. 51).

26. Ainda nessa esteira, no projeto detalhado do trabalho técnico social (peça 4, p. 31-49) consta que a equipe técnica seria composta por duas assistentes sociais, uma responsável pela coordenação geral, Sra. Maria de Fátima Legoury Trinta, e outra pela coordenação e execução dos trabalhos de campos, Sra. Elizabeth Guimarães Noleto Sousa (peça 4, p. 40).

27. Como mais uma evidência do achado em foco, a equipe técnica anotou a questão dos custos incorridos relativos ao trabalho social. Antes de prosseguir, observa-se que nos demonstrativos elaborados pela Caixa e pela prefeitura ocorre uma troca entre os números dos contratos de repasses 192.809-02/2006 e 192.808-02/2006 quando comparados com os existentes nos processos licitatórios, sendo que o presente relato leva em conta os dados existentes nos documentos da licitação.

28. Feita essa observação, foi constatado que o relatório final sobre o desenvolvimento do trabalho social registra que o custo total das ações importou em R\$ 81.600,00 (peça 4, p. 30), valor esse compatível com o orçamento inicial (peça 4, p. 44 e 46 e peça 8, p. 12 e 54), porém totalmente divergente do valor contratado com a Barros Construções, R\$ 101.300,00 (valor original de R\$ 81.200,00, aditivado de R\$ 20.300,00 (peça 11, p. 33, 44, 55 e 58).

29. Assim, restaram evidenciadas duas realidades distintas: uma, em relação aos recursos que teriam sido realmente desembolsados para as ações de trabalho social, no valor de R\$ 81.600,00, relativos a material de consumo, transporte, eventos, serviços de terceiros e pagamento de assistente social (peça 4, p. 8 e 30), cuja fonte não se pode precisar; e a outra, concernente a desembolsos no valor de R\$ 101.300,00, por meio de verbas federais e próprias, pagos a Barros Construções, os quais seriam relativos a serviços contratados que não foram efetivamente prestados pela citada empreiteira, consoante infere-se a partir do anteriormente exposto.

30. O relatório de auditoria registrou ainda que os processos de pagamentos examinados estavam desprovidos de relatórios de medições e que nas notas fiscais constam texto praticamente padronizado que informa que se trata de serviços de mão de obra de engenharia, bem como o número da medição supostamente realizada (peça 3, p. 6-18).

31. A equipe de fiscalização definiu o valor do débito como a parcela federal que seria aplicada às ações de trabalho social, ou seja, R\$ 77.462,88 (peça 2, p. 11), considerando que, do valor da avença (R\$ 10.280.973,12), R\$ 9.750.000,00 são recursos federais (94,84%), e que o valor histórico foi gasto integralmente, conforme prestação de contas efetuada, aprovada pela Caixa (peça 2, p. 41-42 e peça 4, p. 5).

II.1. Responsáveis solidários: Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito signatário do termo do contrato, Vinicius Leitão Machado, secretário de infraestrutura que atestou o recebimento de materiais nas notas fiscais relacionadas, e a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., beneficiária dos recursos.

II.2. Argumentos apresentados por Humberto Ivar Araújo Coutinho e Vinicius Leitão Machado

32. A defesa do prefeito e do secretário alega que houve uma falha de redação na discriminação do objeto da licitação em tela, sendo incluído o item “trabalho social” como serviço a ser executado pelo contratado que, percebida, teve o serviço direcionado para a secretaria de ação social, que se desincumbiu da sua execução, com a execução dos serviços de mão de obra de engenharia, objeto do certame, estando os seus processos de pagamento, à exceção do relativo à Nota Fiscal 202, devidamente instruídos, bem como as notas fiscais respectivas juntadas aos autos.

II.3. Análise

33. O plano de trabalho (peça 8, p. 6-14) apresentou o objeto como “implantação do sistema de esgotamento sanitário, trabalho social, substituição de unidades habitacionais e regularização fundiária”. É comum em projetos sanitários a realização concomitante de projeto pedagógico para o uso das instalações. Assim, foi incluído o trabalho social, com as seguintes ações: participação, mobilização e organização comunitária (para criar uma comissão de moradores para acompanhamento de obra e pós obra; capacitar a comissão de moradores; contribuir para o desenvolvimento de uma ação intersecretarias; sensibilizar os jovens como agentes multiplicadores para preservação das melhorias trazidas pela urbanização; organizar reuniões gerais e com a comissão; atender no plantão social); geração de trabalho e renda e capacitação profissional através da execução dos serviços; e educação sanitária e ambiental (para sensibilizar a população sobre os problemas ambientais e suas consequências na gestão de saúde e qualidade de vida).

34. O advogado dos responsáveis alega que esse projeto foi executado pela secretaria municipal de ação social, conforme notas fiscais e outros documentos já juntados aos autos. No momento, não apresenta qualquer documento para embasar suas alegações, que são contrárias ao que conta na documentação anexa a este processo.

35. Na prestação de contas, há a informação da execução das cinco metas do contrato (frustração do canteiro; trabalho social; produção de unidades habitacionais; regularização fundiária e ampliação da rede de distribuição), no valor total de R\$ 10.280.973,12 (peça 2, p. 13), pago à Barros Construções Empreendimento Ltda., conforme Relação de Pagamentos (peça 2, p. 41-42). Assim, se todo o valor foi pago à construtora, incluído a quantia relativa às ações do trabalho social, que, por sua natureza, deveriam ser produzidas pela prefeitura (segundo alegações de defesa e alguns documentos da prestação de contas), persiste a irregularidade de que as mesmas não foram executadas, apesar de pagas.

36. Assim, não se acatam as alegações de defesa apresentadas, por incapazes de elidir o achado de auditoria.

III. não apresentação à equipe de fiscalização de nota fiscal original que respaldou pagamento de despesas, na forma relatada no item 8.5 do relatório, no valor de R\$ 213.099,24, a contar de 19/12/2006

37. O relatório de auditoria registrou que a prefeitura de Caxias (MA) não apresentou à equipe de fiscalização o processo de pagamento relativo à Nota Fiscal 202, no valor de R\$ 213.099,24.

III.1. Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho

III.2. Argumentos apresentados pelo responsável

38. A defesa do responsável afirma que, conforme já dito anteriormente, os recursos do contrato de repasse em análise eram intermediados pela Caixa e que, por excesso de zelo na transparência das informações, a secretaria de obras de Caxias (MA), ao encaminhar as medições para análise da Caixa, as instruiu com as notas fiscais originais e alguns processos de pagamento não eram devolvidos; o que aconteceu com a Nota Fiscal 202; motivo pelo qual está sendo implementado na agência da citada instituição financeira, mediante solicitação efetuada administrativamente, o resgate do requerido processo.

III.3. Análise

39. Não se acatam as alegações de defesa porque a legislação determina que a documentação de despesas oriundas de recursos públicos deve ser guardada na municipalidade por, pelo menos, cinco anos, à disposição dos órgãos de controle e fiscalização. O termo de contrato assinado estabelecia tal obrigação em sua cláusula décima primeira, abaixo transcrita:



As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesa serão emitidos em nome do contratado, devidamente identificados com o número do Contrato de Repasse, e mantidos em arquivo, em ordem cronológica, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo e pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas pela contratante.

40. Como cabe ao responsável o ônus de provar a regular aplicação dos recursos e o dever de guarda documental, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

41. Regularmente ouvidos em audiência, os Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, membros da comissão de licitação, como também a licitante Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda., por meio de advogados legalmente constituídos, apresentaram razões de justificativa. Já a licitante Barros Construções e Empreendimentos Ltda. novamente não se manifestou, devendo ser considerada revel.

42. As razões de justificativas dos responsáveis acima, à exceção da licitante, foram apresentadas pelo adv. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e outros, em documentos individuais separados (peças 57, 54, 58 e 56), que possuem o mesmo teor.

43. Por sua vez, a empresa Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. apresentou suas razões de justificativas por meio do adv. James Lobo do Oliveira Lima (peça 59).

44. A seguir, serão examinados os argumentos apresentados pelos responsáveis à irregularidade constatada.

I. Falta de publicidade devida ao contrato/aditivo, conforme relatado no item 8.3 do relatório

45. O relatório de auditoria registrou, concernente à Concorrência 7/2006 e à Tomada de Preços 13/2006, a ausência de comprovação de publicação da resenha dos termos de contrato respectivos, e de seus aditamentos, na imprensa oficial.

I.1. Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito e responsável por ordenar a publicidade dos atos

I.2. Argumentos apresentados pelo responsável

46. O advogado do prefeito alega que se trata de falha meramente formal, que pode ser sanada a qualquer tempo, e cuja ocorrência não gerou nenhum dano ao erário, afirmando que a ausência de publicação do extrato contratual não constitui fundamento para a sua invalidade, até porque essa situação se regulariza com a efetivação da publicação do próprio contrato; enfatizando o cumprimento integral e regular do objeto contratado.

I.3. Análise

47. Constatou-se que não foi publicado o extrato dos contratos e aditivos relacionados aos processos licitatórios em questão no Diário Oficial, em afronta ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 1993. A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666, de 1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

48. Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus. Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos



400/2010-Plenário, 4.016/2010-2ª Câmara, 1.277/2009-Plenário, 1.782/2009-Plenário, 6.469/2009-2ª Câmara, 2.110/2008-Plenário, 2.803/2008-Plenário, 3.551/2008-2ª Câmara e 1.248/2007-Plenário.

49. Assim, a ausência de publicação do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema; e não mera formalidade, como alegado. Não se acatam as razões de justificativas apresentadas.

II. Indícios de procedimentos fraudulentos na condução da Concorrência 7/2006 e da Tomada de Preços 13/2006, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme item 8.2 do relatório

50. O relatório de auditoria registrou, no tocante à Concorrência 7/2006, as seguintes ocorrências:

a) ausência de numeração das folhas que integram o processo administrativo (peça 5, p. 3-53, peça 6 e peça 7, p. 1-15), em desacordo com o art. 38, caput, da Lei 8.666, de 1993;

b) restrição ao caráter competitivo da licitação, caracterizada pela ausência de comprovação de publicidade do certame em jornal de grande circulação, em afronta ao disposto no art. 21, III, da 8.666, de 1993, ocasionando a participação no certame somente da firma Barros Construções e Empreendimentos Ltda.;

c) não exigência de qualificação econômico-financeira esperada (peça 5, p. 53) em face do vulto da aquisição, na ordem de R\$ 9.564.877,83, conforme orçamento estimativo (peça 5, p. 7-9), como, por exemplo, patrimônio líquido ou capital social mínimo, na forma do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666, de 1993. Registra-se que a licitante única possuía em 31/12/2005 o Capital Social de R\$ 50.000,00, apenas 0,52% do valor estimado da contratação (peça 6, p. 49); e

d) não exigência de qualificação técnica (peça 5, p. 52-53), em especial de atestado de aptidão, também esperada em vista do porte da compra, nos termos do art. 30, II, e § 4º, da Lei 8.663, de 1993. Observa-se que a participante do certame não possuía nenhuma mercadoria para revenda em seu estoque em 31/12/2005, conforme anotações em seu balanço patrimonial (peça 6, p. 49), bem como não há registro de receita atinente à venda de mercadorias no exercício de 2005 em seu demonstrativo de resultado (peça 6, p. 51).

51. Quanto à Tomada de Preços 13/2006, os indícios consignados no relatório de auditoria são os seguintes:

a) restrição ao caráter competitivo da licitação, caracterizada pela ausência de comprovação de publicidade do certame em jornal de grande circulação, em afronta ao disposto no art. 21, III, da Lei 8.666, de 1993, ocasionando a participação somente das firmas Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. (peça 8, p. 3-59, peças 9 e 10 e peça 11, p. 1-48);

b) a Barros Construções, vencedora do certame, não foi inabilitada apesar de não ter comprovada sua habilitação jurídica nos termos definidos no item 7.1.1 do edital (peça 9, p. 36), em desacordo com o que dispõe o art. 41, caput, da Lei 8.666, de 1993;

c) as duas licitantes que compareceram ao certame apresentaram, “coincidentalmente”, os seguintes documentos que não foram previstos no edital: documentos contábeis (peça 11, p. 3-5 e 22-24), certidão negativa de falência (peça 10, p. 35 e peça 11, p. 19), cronograma físico-financeiro (peça 11, p. 34 e 37), atestados de qualificação técnica (peça 10, p. 36-41, peça 11, p. 1 e 25-27) e certificado de registro cadastral (peça 10, p. 26 e peça 11, p. 10); e

d) analistas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao analisar processo licitatório com características idênticas ao ora em exame (números do processo, licitação e contrato, data da habilitação, nome do credor e valor), registrou que: “constatou-se nos processos listados acima que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA,

comprovando a regularidade com a entidade apresentado pela a empresa Barros Construções e Empreendimento Ltda., se encontrava vencida na época da habilitação, uma vez que a certidão venceu em 01.05.2006 e a abertura das tomadas de preços ocorreu em 24.05.2006”. Nos documentos disponibilizados à equipe de fiscalização do TCU, verifica-se que a certidão mencionada tem data de validade de 31/12/2006 (peça 10, p. 34).

52. A equipe de fiscalização também constatou indícios de vinculação entre as duas licitantes, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

a) as licitantes têm contador comum (peça 4, p. 12-13), Sra. Tânia Maria Mendes Barros, genitora dos sócios da Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 10, p. 24-25) e procuradora dessa empresa (peça 11, p. 2). É certo que nos papéis da licitação quem assina os documentos contábeis da Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. é o Técnico em Contabilidade Fábio Roberto Sampaio Mendes (peça 11, p. 22-24), porém contata-se que este é irmão da Sra. Tânia e que a estrutura de apresentação do balanço e demonstrativos contábeis de ambas as empresas é idêntica (peça 11, p. 3-5 e 22-24);

b) a Santos, Correia tem como endereço registrado nos órgãos oficiais (peça 11, p. 9 e 16-20) o mesmo de residência da sócia administradora, bem como da procuradora, da Barros Construções (peça 11, p. 2): Rua 03, Quadra 6, Casa 9, Conjunto Ipem, Seriema, Caxias (MA), CEP: 65602-630;

c) o sócio-administrador da Santos, Correia, Sr. Mário César Medeiros dos Santos (peça 4, p. 13), figura como uma das testemunhas do contrato de constituição, e da sua segunda alteração, da Barros Construções (peça 6, p. 31 e 35);

d) o Sr. Jerônimo da Cunha Correia foi sócio comum de ambas licitantes no período de 3/9/2002 a 7/7/2005 (peça 4, p. 12-13); e

e) ambas empresas já funcionaram no mesmo endereço (Rua da Aroeira, 1720, peça 6, p. 27 e 33 e peça 11, p. 11).

II.1. Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, membros da comissão de licitação, e as licitantes Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda.

II.2. Argumentos apresentados pelo prefeito e membros da CPL

53. O advogado dos responsáveis alega que os procedimentos licitatórios ocorreram de forma regular e transparente, em atendimento aos dispositivos legais pertinentes, sem fraude ou qualquer outra prática ilícita que possa maculá-los.

54. Sobre a Concorrência 7/2006, alega:

55. No tocante à ausência de numeração das folhas do processo licitatório, o procurador alega que tal fato configura vício de forma, podendo ser corrigido de imediato pelos responsáveis pela autuação processual, não cabendo a responsabilidade ao prefeito; e que essa fragilidade, facilmente remediável, não causou nenhum prejuízo à licitação ou aos seus participantes, abarcando o processo toda a documentação produzida devidamente organizada na sequência lógica dos atos pertinentes e necessários; nem mesmo à equipe de fiscalização, que pode examinar a evolução procedimental.

56. Assevera que o TCU, em inúmeros julgados, já deliberou pela simples orientação, em caráter pedagógico, aos órgãos promotores da licitação, por entender como falha de caráter formal a ora tratada, não devendo ser utilizada como parâmetro exclusivo de apenação.

57. Sobre a ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, entende relevável essa falha, pois, com a antecedência necessária, a publicidade oficial foi



devidamente efetuada no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Município; além do edital ter sido afixado no quadro mural de avisos da referida prefeitura. Também em relação a essa ocorrência, o TCU trata apenas como irregularidade formal, passível de recomendação. Ressalta que o equívoco não prejudicou a concorrência, nem trouxe prejuízo ao erário, tendo sido a contratação efetivada dentro dos limites da razoabilidade, obedecidos os valores de mercado.

58. Em relação ao comparecimento de apenas um concorrente, alega que a situação é perfeitamente aceitável no âmbito das licitações, pois é dever da administração garantir, efetivamente, a competitividade a todos os licitantes, não devendo revogar a licitação porque a essa acudiu apenas um licitante, por se assim fizesse estaria impondo descrédito aos seus atos convocatórios, afastando-se da norma e desprestigiando o licitante que atendeu à convocação.

59. Ressalta que as preocupações em relação à compatibilidade de preços não guardam correlação direta com o número de participantes, sendo dever da comissão licitatória a aferição dos preços, sendo válida tal dever quando é efetuada a modalidade convite, tendo em vista que a administração escolhe os participantes. No caso concreto, a proposta da única licitante estava totalmente regular e com preços abaixo dos de mercado pesquisados anteriormente pela administração e divulgados no edital. Reforça o entendimento citando julgamento de mandado de segurança pelo Poder Judiciário que deferiu a adjudicação de uma única licitante com proposta regular e preço adequado.

60. Sobre a qualificação econômico-financeira da contratada, ressalta que a lei de licitações não obriga a administração a exigir para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento de tal requisito, a apresentação de capital ou patrimônio líquido mínimos, nem que se esgotem todos os incisos do seu artigo 31, podendo ser exigidos outros documentos.

61. No caso da licitante, alega que, não obstante o edital não abranger em sua totalidade o rol do artigo 31 da Lei 8.666, de 1993, a única licitante apresentou toda a documentação exigida naquele dispositivo legal, comprobatória da sua boa situação financeira em participar da licitação, quais sejam: certificado de registro cadastral emitido pelo Sicafe; certidões negativas de falência e balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2005.

62. Afirma que um singelo exame do balanço patrimonial apresentado demonstra que a licitante possuía receita operacional líquida de R\$ 930.720,94, ou seja, 9,78% do valor da proposta oferecida e vencedora da licitação, em conformidade com a lei, tendo ativos suficientes para cobrir suas obrigações.

63. Quanto à qualificação técnica da licitante, alega que o ativo circulante disponível apresentado no balanço patrimonial da contratada correspondia, em 31/12/2005, a R\$ 511.313,63, e que tal rubrica, na contabilidade, é que demonstra os bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro em curto prazo, o equivalente a “capital de giro”, incluindo estoques, mercadorias, matérias-primas, dentre outros, conforme dicção da Deliberação CVM 488/2005. Portanto, insustentável a afirmativa da equipe de fiscalização de que a participante não possuía nenhuma mercadoria para revenda em seu estoque.

64. Com referência à não exigência de qualificação técnica no edital, tal omissão foi sanada pela Certidão do Sicafe juntada aos autos pela contratada, que abrange tal nível, lembrando que a execução contratual transcorreu de forma tranqüila, sendo o objeto totalmente adimplido.

65. Em relação à Tomada de Preços 13/2006:

66. No tocante à ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, repete as justificativas anteriormente apresentadas, ressaltando apenas que o equívoco não prejudicou a concorrência, uma vez que dois interessados acudiram ao certame.

67. Em relação à habilitação jurídica da empresa vencedora, alega que a mesma juntou Certidão Simplificada expedida pela Jucema, devidamente autenticada, na qual estão contidos todos



os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica, como nome, data de constituição, objeto social, administradores; além de ter apresentado a cédula de identidade e o CPF dos seus representantes, devidamente autenticados. Tais documentos foram analisados e a comissão entendeu que estava demonstrada a capacidade jurídica da empresa, promovendo sua habilitação em consonância com julgamento do Superior Tribunal de Justiça; fato que não foi objeto de impugnação por parte da outra licitante habilitada.

68. Sobre a documentação coincidente apresentada pelas duas licitantes, alega que os documentos são de apresentação obrigatória na maioria dos procedimentos licitatórios com objetos semelhantes ao da tomada de preços em análise, ou seja, a execução dos serviços de mão de obra de engenharia no apoio a melhoria das condições e habitabilidade de assentamentos precários; e que as construtoras já possuem em seu inventário de habilitação toda a documentação necessária para juntar nos procedimentos licitatórios dos quais participam, não caracterizando violação aos termos do edital; não podendo constituir objeto de prova de conluio entre as empresas; nem ter a responsabilidade atribuída a gestores municipais, que não exercem influência sobre o fato, pois as regras do edital são claras e a documentação apresentada pelas empresas é de total responsabilidade dos seus representantes legais.

69. Sobre a regularidade da certidão do CREA apresentada pela licitante vencedora, alega que o TCU baseou-se em relatório do TCE/MA, sem se preocupar em juntar aos autos tais documentos, destacando que a Resolução 266, de 1979, do Confea, determina que o prazo de validade dos referidos documentos compreende todo o exercício financeiro da época da sua emissão, causando estranheza à defesa a afirmação do órgão estadual de controle externo no processo administrativo 1126/2006, de que a certidão de registro da empresa possuía validade apenas até o mês de maio de 2006.

70. Assevera que, para o deslinde da questão, é essencial a disponibilização ao defendente de vistas do documento citado pelo TCE/MA, para que possa ser exercido o constitucional direito à ampla defesa, considerando prejudicado referido achado.

71. Em relação à suposta vinculação entre as empresas licitantes, o procurador dos responsáveis alega que as empresas não possuíam, à época da licitação, contadores em comum, visto que o registro cadastral da Receita Federal está desatualizado, constando informações antigas que não refletem a realidade, pois a Sra. Tânia Maria apenas foi responsável pelo ingresso da documentação pertinente à abertura das duas empresas nos registros competentes, ficando seu nome registrado como se fosse a contadora de ambas.

72. Afirma, que, ainda que o fosse, não há restrição legal para essa situação, sendo até prática comum na administração pública a habilitação de empresas, na mesma licitação, com fornecedores, advogados e outros profissionais em comum, como o contador, plenamente justificável num município pequeno com poucos profissionais da área contábil.

73. Informa que, no caso, nem eram os mesmos profissionais contadores que prestavam serviço à empresa na época da licitação, sendo o Sr. Fábio Roberto responsável pela Santos Correia Construção e Empreendimentos Ltda. e a Sra. Tânia Maria pela Barros Construções e Empreendimentos Ltda.; e o fato dos profissionais serem irmãos também é irrelevante.

74. Ressalta que a semelhança na estrutura dos formulários de balanço certamente dá-se pelo uso de modelos preexistentes, fato comum no meio profissional. Destaca que não há nos autos registro de nenhuma sanção no órgão representativo da categoria que desabone a conduta ética dos mencionados profissionais.

75. No tocante aos endereços das empresas, justifica que a empresa Santos Correia Construção e Empreendimentos Ltda. já foi estabelecida no mesmo endereço da representante da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., porém em épocas diversas.



76. Em relação ao relacionamento entre os administradores das licitantes, alega que a existência pretérita de sociedade entre os representantes das empresas, não mais existente na época da realização do procedimento licitatório, não tem o condão de macular o certame, nem mesmo o fato do sócio-administrador da licitante Santos Correia Construção e Empreendimentos Ltda. ter assinado como uma das testemunhas o contrato de constituição e a segunda alteração contratual da licitante Barros Construções e Empreendimentos Ltda., visto que não há vedação imposta na lei quanto à possibilidade da existência de bons relacionamentos entre representantes de empresas licitantes.

77. Afirma que as ocorrências acima não são indicadores de conluio, até mesmo pelo princípio da livre concorrência e da disputa saudável entre empresários do mesmo ramo. E assevera que, se as empresas fossem deixar de participar de licitações porque realizaram, no passado, relações de cunho comercial com seus concorrentes, ou detém bom relacionamento pessoal entre si, estaria bastante comprometida a efetivação do princípio da competitividade; e que o Poder Judiciário e o TCU combatem a participação simultânea de empresas com sócios comuns na mesma licitação, o que não é o caso destes autos.

78. Finaliza afirmando que é fato concreto que, na época da TP 13/2006, as duas licitantes não possuíam contadores comuns; não estavam estabelecidas no mesmo endereço; e não possuíam sócios comuns, denotando-se ausente qualquer prenúncio de fraude à licitação em tela.

II.3. Argumentos apresentados pela licitante Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda.

79. Com relação aos achados de auditoria relacionados ao processo licitatório da Concorrência 7/2006, o advogado da empresa afirma que, como se verifica dos autos, não há qualquer registro de participação da empresa em tal certame, motivo pelo qual não serão tecidas maiores considerações sobre o assunto.

80. Sobre a TP 13/2006, alega que não pode ser imputada à empresa eventual falha na publicidade do certame, fato de exclusiva responsabilidade da comissão de licitação; mas afirma que o aviso de edital foi regularmente publicado nos órgãos de imprensa oficial, sendo dada a mais ampla publicidade.

81. Com relação a eventuais irregularidades na documentação apresentada pela licitante Barros Construções, alega que a análise de tais fatos é da responsabilidade da CPL, não podendo a empresa Santos Correia ser responsabilizada.

82. No tocante à eventual coincidência na documentação, alega que tais documentos são padrões de toda empresa que participa regularmente de procedimentos licitatórios, não havendo qualquer irregularidade em apresentar documentos que complementem informações já exigidas em editais licitatórios.

83. Afirma que não se sustenta a alegada vinculação entre as empresas licitantes, visto que não há contador comum, apenas observa-se que a abertura das empresas foi requerida pelo mesmo profissional contábil, o que não caracteriza qualquer irregularidade, bem como é de certa forma comum em cidades de pequeno porte do interior do estado, onde não há grande disponibilidade de profissionais de nível superior. Alega que as eventuais inconsistências apontadas não violam qualquer legislação aplicável à espécie, bem como não há qualquer demonstração concreta de que tais fatos tenham influenciado na proposta apresentada.

84. Finaliza dizendo que a empresa é sólida e atuante no mercado da construção civil, não só no município de Caxias (MA), mas em diversos outros da região; e que não há nos autos qualquer fato concreto que possa concluir que a participação da mesma na TP 13/2006 foi eivada de irregularidade ou irregularidade. E requer o esclarecimento da inexistência de quaisquer indícios de procedimentos fraudulentos na condução do certame.

II.4. Análise

85. Sobre a ausência de numeração das folhas que integram o processo administrativo da Concorrência 7/2006, não se acatam as razões de justificativas apresentadas, considerando o que dispõe as normas a seguir relacionadas. O caput do art. 37 da Constituição Federal obriga textualmente a observância ao princípio da legalidade em todos os atos administrativos, como limite dos atos do administrador. Tal preceito foi encampado pelo art. 3º da Lei 8.666, de 1993, no que tange aos procedimentos licitatórios.

86. Inclusive, para dar transparência às licitações, a própria Lei 8.666, de 1993, em seu art. 38, caput, determina que o procedimento licitatório seja iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

87. Também a Lei 9.784, de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu art. 22, caput e § 4º, frisa que os atos de qualquer processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, como no caso das licitações públicas, e que suas páginas devem ser numeradas sequencialmente e rubricadas.

88. Não se trata de mero formalismo imposto pelo legislador. É que, nos processos administrativos, nos quais se incluem os procedimentos licitatórios, há a necessidade de se demonstrar a correta sequência cronológica dos atos, dirigidas a um fim. E o processo físico, por enquanto, é a face objetiva e visível dessa sequência.

89. Sobre o assunto, destaca-se ainda a doutrina do mestre Marçal Justen Filho (*in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 486):

Ademais, impõe-se que esses documentos sejam coletados em volume único e organizados sequencialmente (“autos”). A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstituindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.).

90. Quanto à irregularidade na publicação da Concorrência 7/2006 e da Tomada de Preços 13/2006, constata-se que a não-observância do art. 21, inciso III, da Lei 8.666, de 1993 no caso em tela, que prescreve a obrigatoriedade de ampla divulgação dos editais de licitação em jornal de grande circulação, gerou prejuízo ao caráter competitivo do certame, acometendo à licitação apenas uma e duas empresas, respectivamente, impossibilitando a efetiva disputa entre licitantes, condição fundamental para selecionar a melhor proposta para a administração. O TCU, ao examinar esse tipo de irregularidade, tem classificado como falha formal deficiências ocorridas na publicidade das licitações quando estas não comprometem o caráter competitivo do certame, o que não foi o observado neste processo, pois licitações de vulto foram efetivadas apenas com uma e duas empresas, o que evidencia restrição na competitividade, com elevados riscos para a administração (Acórdãos 9236/2011-1ª Câmara, 200/2011-Plenário e 194/2008-Plenário, entre outros).

91. Além disso, para garantir a competitividade da licitação e obter a proposta mais vantajosa é importante que a mesma seja devidamente divulgada. Assim, a publicidade do certame em jornais oficiais e jornal de circulação local, além de ser exigência legal, é fator importante para garantir a prática dos princípios licitatórios.

92. Quanto a não exigência de qualificação econômico-financeira esperada para a Concorrência 7/2006, no valor estimado de R\$ 9.564.877,83, assiste razão à defesa quanto afirma

que a lei de licitações não obriga a apresentação de capital social nem patrimônio líquido mínimos, e que a peça editalícia exigiu os documentos solicitados no art. 31 da Lei 8.666, de 1993. A lei de licitações quer, com a apresentação do balanço patrimonial da empresa, comprovar a sua boa situação financeira, e tal documento contábil da licitante Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 6, p. 49) evidencia um patrimônio líquido de R\$ 464.175,22 no exercício anterior, dentro do que delimita a lei (até 10% do valor da contratação).

93. No tocante a não exigência de qualificação técnica no edital da Concorrência 7/2006, acatam-se as justificativas, tendo em vista a solicitação de apresentação de declaração de superveniência de fato impeditivo da habilitação, que substitui outras formas comprobatórias de habilitação, segundo art. 32, § 2º, da Lei 8.666, de 1993. Além disso, conforme alegado, a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. demonstrou ter obtido no exercício de 2005 uma receita de serviços no total de R\$ 955.098,40 (peça 6, p. 50-51).

94. Em relação à empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. não ter comprovado adequadamente a sua habilitação jurídica na Tomada de Preços 13/2006, não se acatam as justificativas apresentadas, porque o edital exigia a apresentação de requerimento de empresário, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor; e inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e a firma apresentou apenas Certidão Simplificada da Jucema, que foi considerada pela comissão de licitação.

95. Entende-se, no entanto, que tal certidão não substitui os documentos elencados no edital para a habilitação jurídica, considerando ainda que o julgamento da comissão tem que obedecer estritamente as disposições contidas no próprio edital licitatório, segundo art. 41 da Lei 8.666, de 1993. Qualquer substituição documental deve estar prevista nesse normativo, como o Certificado de Registro Cadastral, que substitui outras documentações, desde que previsto no edital (art. 32, § 3º, da Lei 8.666, de 1993).

96. Quanto à apresentação de mesmos documentos pelas empresas licitantes, sem que estivessem previstos no edital, acatam-se as alegações de defesa, por ser prática das empresas, e considerando que tal fato não prejudica o procedimento licitatório.

97. Em relação à certidão do CREA, acatam-se as razões de justificativas, visto que a mesma tem data de validade de 31/12/2006 (peça 10, p. 34).

98. Quanto à vinculação entre as empresas Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda., não assiste razão à defesa, porque primeiro, alega desatualização de registros cadastrais quanto à informação do contador, fato que não pode ser alegado por empresas que participam de certames e atuam no mercado de trabalho, que devem conferir a veracidade das informações constantes em cadastros de órgão públicos e promover constantemente as alterações ocorridas.

99. A legislação administrativa não proíbe expressamente a vinculação subjetiva entre empresas, conforme alegado pelo advogado dos responsáveis. Porém a Constituição da República, ao elencar o princípio da moralidade no rol dos princípios que devam ser observados pela administração pública, exige do administrador uma atuação proba, calcada na moralidade, o que não ocorre quando conduz procedimentos licitatórios sem verificar a possível ocorrência de conluio entre empresas, caracterizado pela existência de qualquer tipo de vínculo entre as licitantes, de forma a não respeitar os princípios basilares da administração.

100. A alegada semelhança na estrutura dos formulários de balanço em razão de uso de modelos preexistentes no mercado não pode ser aceita, pois, se existem vários modelos a serem observados, a utilização do mesmo pelas licitantes reforça ainda mais o indício acima, de existência de contadores comuns ou que mantenham relação com ambas as empresas.



101. Quanto à coincidência de endereços relacionados às licitantes, a defesa confirma o indício, alegando que a empresa Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. já foi estabelecida no mesmo endereço da representante da Barros Construções e Empreendimentos Ltda.

102. Ao contrário do alegado, o relacionamento entre os administradores das licitantes, um atuando em atos jurídicos da outra, denota a proximidade das empresas e o indício de conluio quando ambas participam, sozinhas, do mesmo certame. Além disso, apesar de não ter vedação legal, como mencionado pelo advogado dos responsáveis, há vedação moral para participação do mesmo certame, como visto acima. Assim, não ficou elidida a irregularidade relativa à vinculação entre as licitantes na Tomada de Preços 13/2006.

103. Com relação ao fato, conforme alegado pelo representante da empresa Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda., deve-se deixar claro que a mesma somente participou da Tomada de Preços 13/2006, não lhe cabendo as irregularidades relativas à restrição do caráter competitivo pela ausência de comprovação da publicidade do certame; à indevida habilitação da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.; e à apresentação pela referida empresa de certidão vencida.

104. Cabe, portanto, à responsável Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda., apenas as irregularidades relacionadas à coincidência na apresentação de mesmos documentos e ao indício de vinculação entre as duas licitantes; cujas justificativas apresentadas foram as mesmas trazidas aos autos pelo advogado do prefeito e membros da CPL, acima analisadas.

105. Pelo acima exposto, acatam-se parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis à presente irregularidade.

OUTROS ARGUMENTOS DE DEFESA

106. O adv. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na defesa do prefeito e dos membros da CPL, apresentou outros argumentos, abaixo analisados.

I. Irregular conversão automática do processo em tomada de contas especial

107. O advogado dos responsáveis alega, em preliminar, que os autos sustentam-se apenas em indícios da equipe de fiscalização, sem constatação efetiva do dano, fator essencial para a instauração de tomada de contas especial. Além disso, alega que não foi oportunizada à administração a correção dos seus atos, não tendo as partes interessadas sido ouvidas antes da conversão dos autos em TCE, exemplificando com caso análogo, em que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para a anulação de deliberação do TCU convertendo representação em TCE, determinando a audiência dos responsáveis que, após análise, resultou em improcedência da representação com arquivamento dos autos, em total dissonância com os termos lançados no acórdão anterior.

108. Ao final, o advogado do responsável requer o acolhimento da preliminar ou o acolhimento da defesa apresentada, com vistas à isenção de responsabilidades.

I.1. Análise

109. Ao contrário do alegado, os autos sustentam-se em achados de auditoria encontrados por equipe de fiscalização do TCU em processo de Solicitação do Congresso Nacional. A posterior conversão em representação e em seguida, em tomada de contas especial, foi para a devida apuração dos fatos, época em que é devido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

110. É conduta deste Tribunal, para os achados que resultem em proposta de conversão em tomada de contas especial para fins de citação, ter sido devidamente caracterizada a responsabilidade pela ocorrência por meio dos seguintes elementos: responsável(is); período de exercício; conduta; nexos de causalidade entre a conduta e o ilícito; e culpabilidade. Tais elementos foram considerados no relatório de auditoria.

111. É importante observar que os processos relacionados (solicitação do Congresso Nacional, representação e tomada de contas especial) são procedimentos em trâmite no TCU, já superada a fase administrativa. Assim, não se acatam as alegações preliminares levantadas na defesa.

II. Ausência do nexa causal entre a conduta do prefeito e os achados de auditoria

112. Em tópico separado, o advogado alega a ausência de nexa causal entre a conduta do defendente e os achados de auditoria, não cabendo imputar responsabilidade ao prefeito porque esse cumpriu seu dever de fiscalização conforme estipulado no contrato de repasse, ou seja, o objeto foi devidamente executado; e não cabe ao dirigente máximo do município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo. Assevera que trilhar o caminho em que se responsabiliza o gestor máximo indiscriminadamente por todas as ações praticadas pelos funcionários hierarquicamente inferiores, das quais não teve ciência ou não deveria ter, além de contrariar as modernas tendências de organização gerencial em que se privilegiam a descentralização de atividades e a segregação de funções, pode gerar situações desarrazoadas em que o representante maior do órgão seja convocado a responder por ato mais comezinho praticado por subordinados. Assim, a responsabilização das autoridades delegantes não comporta soluções monolíticas ou generalizantes, devendo ser analisado caso a caso.

113. No caso em tela, alega que seria absurdo instar o prefeito a realizar trabalhos burocráticos como conferir numeração de páginas de processos administrativos ou verificar o modelo dos formulários dos balanços patrimoniais apresentados pelos pretensos licitantes a fim de verificar a ocorrência de fraude à licitação. Sintetiza afirmando que o prefeito gere a municipalidade ou faz licitação.

II.1. Análise

114. Não cabe a alegação de ausência de nexa de causalidade entre a conduta do prefeito e os achados de auditoria, especificamente aqueles relacionados a procedimentos licitatórios, tendo em vista a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, pois a responsabilidade do prefeito está caracterizada pelo fato daqueles que cometeram as irregularidades detectadas pela auditoria terem sido por ele designados para cumprir a função de membros de comissão de licitação.

115. Desta forma, além da culpa in eligendo, pela escolha dos subordinados que cometeram as irregularidades apontadas, o gestor, na administração dos recursos públicos federais, deveria atentar para os atos praticados pelos mencionados subordinados, pelo que lhe pesa, ainda, a culpa in vigilando.

116. Ressalta-se ainda que a delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados diante da culpa in eligendo, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil. Sobre o assunto há farta jurisprudência no TCU.

117. Observa-se ainda que a responsabilidade do prefeito é decorrente da administração de recursos públicos na forma da lei. Essa responsabilidade não se confunde com a responsabilidade civil e penal e está adstrita à competência constitucional do TCU, sem, porém, afastar a possibilidade de ações adicionais e independentes nas esferas do poder judiciário, em decorrência de responsabilidade de natureza jurídica diversa.

118. Além disso, o Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho homologou os certames licitatórios em questão (Concorrência 7/2006, peça 7, p. 5, e TP 13/2006, peça 11, p. 43), com isso participando da decisão da comissão licitatória. Pelos motivos expostos, não se acatam os argumentos apresentados pelo advogado do prefeito.

III. Entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte quanto à responsabilidade do agente público

119. O TCU entende que a responsabilidade dos administradores de recursos públicos segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, trata-se de responsabilidade subjetiva, e o fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Assim, o responsável que não atuou na condução dos procedimentos licitatórios não deve ser apenado por ocorrências de caráter essencialmente técnico.

III.1. Análise

120. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.” [MS 20.335/DF, Relator: Ministro Moreira Alves].

121. Em trecho do voto do mandado de segurança acima mencionado, o ministro-relator diz que o ordenador de despesas, via de regra, é o dirigente de uma unidade administrativa, e, sendo assim, está legalmente obrigado a exercer a fiscalização hierárquica sobre os órgãos inferiores da mesma administração, forma de controle essa que visa a ordenar, coordenar, orientar e, inclusive, corrigir as atividades de tais órgãos.

122. Além disso, foi o prefeito quem homologou os procedimentos licitatórios. Quanto a este aspecto, transcreve-se ensinamento do prof. Hely Lopes Meirelles (*in* “Direito Administrativo Brasileiro”, 24ª ed. São Paulo; Malheiros, p. 281):

Feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação. Isto porque, com a homologação, ocorre a superação da decisão inferior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa.

123. Portanto, ao homologar o procedimento licitatório, o prefeito atraiu para si a responsabilidade subjetiva – não somente a responsabilidade objetiva das culpas *in eligendo* e *in vigilando* – por todos os atos administrativos praticados antes da homologação, devido a seu caráter de revisão e controle sobre os atos antecedentes, passando, inclusive, a ser o destinatário de todos os pleitos e recursos porventura atravessados após aquele ato.

124. Nessa linha de raciocínio, o próprio Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* “Contratação direta sem licitação – modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação”, 1ª ed., Brasília-DF: Brasília Jurídica, 1995. p. 339) infere que se considera a autoridade responsável pela contratação não só a que delibera, como também a que homologa o procedimento licitatório ou de contratação direta.

125. Assim, como esclarecido no tópico anterior, a responsabilidade do prefeito nas irregularidades tratadas nesta TCE está perfeitamente caracterizada por ele ser o gestor dos recursos públicos federais envolvidos; por ter delegado a subordinados competência, mas não responsabilidade, respondendo pelas irregularidades cometidas por funcionários da prefeitura no exercício de competências a eles determinadas; e por ter participado dos certames, homologando o julgamento da comissão de licitação. Assim, não se acatam os argumentos apresentados na defesa.

CONCLUSÃO

126. Inicialmente, é importante lembrar que a presente tomada de contas especial faz parte de um contexto de onde tantas outras foram instauradas por determinação contida no Acórdão 2678-TCU-Plenário, prolatado no TC 013.939/2009-5, decorrente de fiscalização efetuada pelo Tribunal no município de Caxias (MA). Assim, tramitam no TCU vários processos similares a este.

127. A análise acima não acatou as alegações de defesa trazidas aos autos pelo procurador do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito, pela não apresentação à equipe de fiscalização de nota fiscal original que respaldou pagamento de despesas; e pelo mesmo, em solidariedade com o



Sr. Vinícius Leitão Machado, secretário de infraestrutura, devidamente representado por advogados legalmente constituídos, em razão de indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas e indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada.

128. Tendo em vista que, transcorrido o prazo regimental fixado, a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. não apresentou alegações de defesa nem razões de justificativas quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92; afastada a hipótese de boa-fé.

129. O Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito, por seu advogado, também não conseguiu elidir a irregularidade a ele atribuída pela falta de publicidade a contrato/aditivo, objeto de audiência.

130. Com relação aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, acatam-se parcialmente as razões de justificativas trazidas aos autos pelos procuradores dos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito, Srs. Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva e Alexandre Henrique Pereira da Silva, membros da CPL, e licitante Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda.

131. Em relação à irregularidade acima, restaram elididos os seguintes pontos: não exigência de qualificações econômico-financeira e técnica no edital da Concorrência 7/2006; coincidência de documentação apresentada pelas licitantes na Tomada de Preços 13/2006; e apresentação de certidão do CREA vencida no mesmo procedimento licitatório.

132. Portanto, não foram devidamente justificadas as irregularidades abaixo:

a) ausência de numeração das folhas do processo administrativo da Concorrência 7/2006, de responsabilidade do prefeito e dos membros da CPL;

b) restrição ao caráter competitivo dos certames em razão da irregular publicidade da Concorrência 7/2006 e da Tomada de Preço 13/2006, de responsabilidade do prefeito e dos membros da CPL;

c) indevida habilitação da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. na Tomada de Preços 13/2006, de responsabilidade do prefeito, membros da CPL e da referida empresa; e

d) indícios de vinculação entre as duas licitantes; de responsabilidade do prefeito, dos membros da CPL e das empresas Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda.

133. Assim, o valor da multa a ser aplicada aos responsáveis deve considerar o seguinte aspecto:

a) o Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho deve ser penalizado pela falta de publicidade devida a contrato/aditivo; ausência de numeração das folhas do processo administrativo da Concorrência 7/2006; restrição ao caráter competitivo dos certames em razão da irregular publicidade da Concorrência 7/2006 e da Tomada de Preço 13/2006; indevida habilitação da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. na Tomada de Preços 13/2006; e indícios de vinculação entre as duas licitantes;

b) os Srs. Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva devem receber multa gradual pelas seguintes irregularidades: ausência de numeração das folhas do processo administrativo da Concorrência 7/2006; restrição ao caráter competitivo dos certames em razão da irregular publicidade da Concorrência 7/2006 e da Tomada de Preço 13/2006; indevida habilitação da empresa Barros Construções e



Empreendimentos Ltda. na Tomada de Preços 13/2006; e indícios de vinculação entre as duas licitantes;

c) a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., revel, deve ser multada pelas seguintes irregularidades: indevida habilitação da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. na Tomada de Preços 13/2006; e indícios de vinculação entre as duas licitantes; e

d) a empresa Santos Correia Empreendimento Ltda. deve ser apenada com multa pelo indício de vinculação entre as licitantes.

134. Desta forma, ficou constatado nestes autos que o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis pelos fatos ouvidos em audiência. A responsabilidade do dirigente máximo já foi analisada acima.

135. Já em relação aos membros de comissões de licitação, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que serão alcançados pela jurisdição do TCU com a aplicação de multa sempre que os seus atos constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-Plenário, 1.433/2010-Plenário, 7.376/2010-1ª Câmara, 343/2009-Plenário, 768/2009-Plenário, 1.277/2009-Plenário, 2.134/2009-Plenário e 135/2009-Plenário.

136. Quanto às empresas Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos Correia Empreendimento Ltda., cabe ainda, conforme alertado em seus ofícios de audiência (peças 19 e 21), a declaração de inidoneidade para participar de licitações na administração pública, na forma do art. 46 da Lei 8.443, de 1992, por terem participado de procedimentos fraudulentos na condução de certame pela prefeitura de Caxias (MA); com cientificação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para adoção de providências quanto ao registro de inidoneidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

137. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU.

138. Ressalta-se a necessidade de ciência do julgamento definitivo destes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e à Caixa Econômica Federal, como também à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cuja solicitação originou a fiscalização originária desta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

139. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

I) declarar a revelia da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.;

II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Vinícius Leitão Machado;

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49), prefeito de Caxias (MA), e Vinícius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), secretário municipal de infraestrutura, condenando os responsáveis, na forma abaixo, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:



III.1) Responsáveis Solidários: Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49), prefeito de Caxias (MA), Vinícius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), secretário municipal de infraestrutura, e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), empresa contratada

Data	Valor (R\$)
8/2/2007	732.220,05
31/5/2007	539.876,88
31/7/2007	667.834,20
7/3/2008	77.462,88

III.2) Responsável: Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49), prefeito de Caxias (MA), pelo débito de R\$ 213.099,24, a contar de 19/12/2006

IV) aplicar aos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Vinícius Leitão Machado, a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU);

V) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva e Alexandre Henrique Pereira da Silva, e pela licitante Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda.;

VI) aplicar aos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49), prefeito de Caxias (MA), Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91) e Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), membros da comissão de licitação, e às empresas Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31) e Santos Correia Empreendimento Ltda. (CNPJ 05.255.469/0001-95), licitantes, individualmente e gradativamente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

VIII) declarar a inidoneidade das empresas Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31) e Santos Correia Empreendimento Ltda. (CNPJ 05.255.469/0001-95) para contratar com a Administração Pública pelo prazo de até cinco anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443, de 1992, por terem participado de procedimentos fraudulentos na condução de certame licitatório pela prefeitura de Caxias (MA);

IX) encaminhar, após o trânsito em julgado da deliberação que vier a ser proferida, cópia do acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que adote as providências necessárias para o registro da declaração de inidoneidade das empresas Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31) e Santos Correia Empreendimento Ltda. (CNPJ 05.255.469/0001-95) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

X) remeter cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para adoção das medidas cabíveis; e

XI) dar ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e voto que a fundamentarem, à Caixa Econômica Federal e à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, via Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.



SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 23/8/2012

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC, Mat. TCU nº 2800-2